



PUBLICADO NO  
Quadro de Avisos  
de 28/05/21 a 14/06/21

Prefeitura Municipal de Jequitaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAIÁ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

DECRETO Nº 278, DE 28 DE MAIO DE 2.021.

Regulamenta a Lei Municipal nº 441, de 22/04/2021, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Município de Jequitaiá/Mg e dá outras providências.

Considerando os dispositivos do §1º, do art. art. 8º, da Lei municipal nº 441 de 22.04.2021;

**ELDIMÁ CALDEIRA BENFICA**, Prefeito do Município de Jequitaiá/Mg, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, o inciso XI, do art. 67, caput, da Lei Orgânica Municipal e dos dispositivos supracitados;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As consignações em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Município são reguladas por este Decreto.

Art. 2º – Para fins deste Decreto, considera-se:

I – consignação em folha de pagamento: desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Município de Jequitaiá/Mg, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto a instituições financeiras e cooperativas de créditos, denominadas consignatários;

II – consignatário: beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignante: Município de Jequitaiá/Mg, que procede a desconto relativo à consignação compulsória ou facultativa na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo ou inativo e de pensionista, em favor do consignatário;

IV – consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista;

*Eldimá Caldeira Benfica*  
Eldimá Caldeira Benfica  
Prefeito Municipal  
de Jequitaiá - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAÍ/MG.

Publicado no  
Quadro de Avisos  
de 28/05/2014 a 14/06/2014  
Prefeitura Municipal de Jequiá

CNPJ: 18.179.083/0001-65

V – consignação compulsória: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou de mandado judicial;

VI – consignação facultativa: desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo ou inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

VII – margem consignável: parcela da remuneração, provento ou pensão, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII – remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

IX – remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, inativo e pensionista, deduzidos todos os descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

Art. 3º – Para fins deste Decreto, consideram-se consignações compulsórias:

- I – contribuição para a Previdência Social;
- II – pensão alimentícia judicial;
- III – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho remunerado;
- IV – reposição ou indenização de valores ao erário;
- V – custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo Município;
- VI – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei; e
- VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º – Para fins deste Decreto, consideram-se consignações facultativas:

- I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato;
- II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;
- III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ/MG.

Publicado no  
Quadro de Avisos  
de 28/05/21 a 14/06/21  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ

CNPJ: 18.179.083/0001-65

IV – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada ou cooperativa de crédito, com autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, ainda que contraído mediante cartão de crédito;

V – contribuição para partido político;

VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais; e

VII – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que constar dos registros funcionais de servidor público ativo, inativo e de pensionista.

## CAPÍTULO II

### DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º – Somente são admitidos como consignatários, para fins de consignação facultativa:

I – entidade de classe, associação, clube de servidores ou sindicato, legalmente constituídos;

II – partido político;

III – cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

IV – instituição financeira pública e instituição financeira privada ou cooperativa de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V – entidade financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – entidade de previdência pública ou privada;

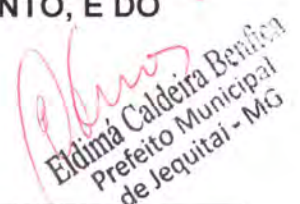
VII – sociedade seguradora, com autorização de funcionamento dada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal; e

IX – beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

## CAPÍTULO III

### DO CREDENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO, E DO DESCREDENCIAMENTO

  
Eldimá Caldeira Benício  
Prefeito Municipal  
de Jequiá - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAÍ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

Publicado no  
Quadro de Avisos  
de 28/05/2014 06/21  
Pretitura Municipal de Jequietaí

Art. 6º – O credenciamento, a suspensão do credenciamento ou o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato do Prefeito Municipal, admitida, nessas hipóteses, a delegação de competência para Secretário Municipal de Administração.

Art. 7º – O ato de credenciamento é vinculado aos termos deste Decreto e não configura acordo formal ou tácito entre o Município de Jequietaí/Mg e o consignatário credenciado, atuando o Município apenas como intermediário e gestor do processo de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º – O credenciamento do consignatário far-se-á através de publicação de edital de credenciamento publicado pelo Município com a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

I – atos constitutivos, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;

III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/1971;

IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

VI – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária, financeira ou cooperativa;

VII – autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da SUSEP, relativamente às entidades abertas e às seguradoras;

VIII – termo de apólice firmado entre o estipulante e a sociedade seguradora, quando se tratar de desconto de seguro de vida em grupo;

IX – ata da última eleição e posse da diretoria vigente;

X – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –;

XI – prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do consignatário;

XII – prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

XIII – declaração do Ministério do Trabalho que aprove o estatuto e reconheça o sindicato, especificando a sua base territorial, categoria de servidores e abrangência.

Parágrafo único – O responsável pela solicitação de credenciamento, ao nomear procurador para representar o consignatário perante o Município, deverá escolher pessoa





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAÍ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

Publicação nº  
Quarta de Avisos  
de 28/05/21 a 14/06/21  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAÍ

natural, por meio de instrumento público ou particular, exigida, nessa última hipótese, firma reconhecida por autenticidade.

Art. 9º – O consignatário apresentará, no mês de janeiro, a cada ano, os documentos enumerados nos incisos XI e XII do art. 8º.

Parágrafo único – Em face de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município notificará o consignatário, via postal, para regularizar a situação no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da notificação.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 10 – A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, em favor de consignatário, e será precedida de autorização prévia e expressa do consignado, por meio de preenchimento de formulário próprio e individual, com firma reconhecida em cartório ou com a validação dos dados pessoais e funcionais feita pela Departamento de Pessoal.

Art. 11 – Para fins de processamento da consignação facultativa, os consignatários enviarão os dados relativos aos descontos e as autorizações dos consignados para o Departamento de Pessoal até o décimo dia do mês de início do desconto, excetuado o mês de dezembro, em que o envio se dará até o quinto dia.

§ 1º – A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário solicitante da quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo:

- I – o valor total antecipado do débito;
- II – o valor do desconto;
- III – o valor líquido a pagar; e
- IV – a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Parágrafo Único. – No caso de ocorrer desconto indevido, o consignado deverá formalizar termo de ocorrência junto ao Departamento Pessoal, no qual deverá constar a sua identificação funcional e o relato sucinto dos fatos, devendo este setor, em até cinco dias, notificar o consignatário para, no prazo de três dias, comprovar a regularidade do desconto ou, se for o caso, fazer a devida retificação.

Art. 12 – É vedada a averbação de consignação sem a autorização do consignado ou em valor diferente do autorizado.

§ 1º Ficam ressalvados os casos de aumento, reajuste ou correção previstos em legislação específica ou em ato constitutivo do consignatário, bem como os casos de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

PUBLICADO no  
Quadro de Avisos  
de 28/05/21 a 14/06/21  
Prefeitura Municipal de Jequiá

redução de valor ou de novo parcelamento de consignação, desde que este não resulte em majoração da dívida consignada.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o consignatário deverá formalizar solicitação ao consignante até o décimo dia do mês de vigência, excetuado o mês de dezembro, em que a solicitação deverá ser formalizada até o quinto dia.

Art. 13 – Não serão admitidos, em valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), descontos relativos a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional ou despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Art. 14 – Para fins de consignação facultativa, serão observadas as seguintes margens consignáveis:

I – a soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada consignado não poderá exceder, a cada mês, ao percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor bruto;

II – a soma mensal das consignações facultativas referentes a empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido;

III – a soma mensal das consignações facultativas, com exceção das previstas no inciso II, não poderá exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido; e

IV – a soma mensal das consignações facultativas previstas nos incisos II e III não poderá exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, provento ou pensão no valor líquido.

Parágrafo único – A declaração da margem consignável, com vistas à efetivação de consignações facultativas, será solicitada por escrito pelo servidor interessado ao Departamento Pessoal, que a disponibilizará em até 03 (três) dias úteis contadas a partir do recebimento do pedido.

Art. 15 – A consignação facultativa será realizada pelo consignante quando houver saldo positivo de margem consignável, respeitadas as seguintes restrições:

I – máximo de 04 (quatro) consignatários para cada consignado;

II – máximo de um cartão de crédito e de uma bandeira para cada consignado; e

III – máximo de duas consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal, contratado pelo consignado com um mesmo consignatário.

Art. 16 – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

PUBLICADO EM  
Quadro de Avisos  
de 28/05/2014 06:14  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ

§ 1º – Quando se verificar a insuficiência ou a inexistência de saldo disponível para a realização de descontos referentes a consignações facultativas, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

§ 2º – Quando não for possível efetivar, na integralidade, a consignação referente à amortização de empréstimo ou financiamento, por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível; e os valores que, na eventualidade, o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

§ 3º – A incorporação ao saldo devedor dos valores que ultrapassarem o saldo disponível e o cálculo dos encargos contratuais pactuados serão de responsabilidade do consignatário.

## CAPÍTULO V

### DO CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 17 – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação;

V – a pedido formal do consignado; e

VI – pelo Município, a qualquer tempo, quando comprovar que a beneficiária consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º – O cancelamento de consignação facultativa implicará a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês de sua formalização já tenha sido processada.

§ 2º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

Edilma Caldera Benfício  
Prefeita Municipal  
Jequitá - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ/MG.

CNPJ: 18.179.083/0001-65

Publicado no  
Quadro de Avisos  
de 28/05/21 a 14/06/21  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITÁ

§ 4º – A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A divulgação de dados relativos à folha de pagamento do consignado, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, depende de autorização expressa do consignado, sob pena de responsabilização do agente público.

Art. 19 – O Município não assumirá nenhuma responsabilidade por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário, nem integrará nenhuma relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre aqueles, limitando-se a processar o desconto na remuneração, provento ou pensão do consignado.

Art. 20 – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto dada pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jequiá/Mg, 28 de maio de 2021.

**ELDIMÁ CALDEIRA BENFICA**

Prefeito Municipal

Eldimá Caldeira Benfica  
Prefeito Municipal  
de Jequiá - MG